



Souza Advocacia Causas Cíveis, Criminais e Trabalhistas.

MARCOS AURÉLIO CORREIA DE SOUZA

Advogado OAB-CE. 10.247-B

Rua: João Ludgero Sobreira, 79 - Bairro: Vila Bancária, Tel.: (88)9 9967-1302
Lavras da Mangabeira-CE CEP 63300-000/E-mail marcosaouzaadv@hotmail.com

ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO.

RECURSO À AUTORIDADE SUPERIOR

Tomada de Preços nº 1809.03/2019-03 (Processo Administrativo nº 1809.03/2019-03)

JOSÉ URIAS FILHO, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade nº 99029235277-SSP-CE, Cartão de CPF nº 161.206.518-02, residente e domiciliado na Rua Raimundo Gonçalves, nº 25 – Bairro Cruzeiro em Lavras da Mangabeira-CE., CEP 63.300-000, por si e representando a sua empresa **JOSÉ URIAS FILHO-ME (JUF)**, inscrita no CNPJ nº 05.736.096/0001-74, com sede na Zona Rural na localidade denominada Sítio Volta s/n em Lavras da Mangabeira-CE., vem, por meio de seu advogado, com fulcro no item 16.1 do **Edital Tomada de Preços nº 2008.01/2019-01** da Secretaria de Educação do Município de Cedro, bem como no art. 109, inciso I, alínea “a” e § 4º, da Lei 8.666/93, apresentar **RECURSO À AUTORIDADE SUPERIOR** contra decisão que reputou inabilitada a recorrente na referida concorrência, pelos fatos e fundamentos a seguir delineados.

I. DA TEMPESTIVIDADE E DO EFEITO SUSPENSIVO DO RECURSO

O presente recurso é tempestivo, pois que protocolado dentro de 5 dias úteis da ciência da decisão que reputou inabilitada a recorrente (art. 109, I, “a”, Lei 8.666/93), cuja Ata foi redigida em 08 de outubro de 2019, com publicação em 10/10/2019 no Diário Oficial do Estado do Ceará, às fls. 155. Sendo assim, seu conhecimento é medida que se impõe.

Deve, ainda, ser-lhe atribuído efeito suspensivo, nos termos do art. 109, §2º, da Lei 8.666/93.

II. DECISÃO RECORRIDA

A insurgência recursal volta-se contra decisão proferida no bojo da Concorrência nº 1809.03/2019-03 da Secretaria de Agricultura de Cedro, em que a recorrente fora julgada inabilitada para o certame, pelos seguintes motivos determinantes:

Analisada toda a documentação, foram declaradas EMPRESAS INABILITADAS: ... 9. JOSÉ URIAS FILHO – ME por apresentar a certidão estadual exigida no item 6.2.2 “D” sem autenticidade, conforme comprovação em anexo a presente ata.”...

Da decisão, extrai-se que a Empresa JOSÉ URIAS FILHO – ME, foi inabilitada porque no seu documento, supostamente não constava autenticidade, desenganadamente a decisão vergastada, incorreu em equívoco, eis que no item 6.2.2 do certame em comento, não há essa possibilidade de inabilitação por suposta ausência de autenticidade, até porque a chave de autenticidade pode ser conferida pelo ente público no site oficial do órgão emissor, como inclusive consta na nota e rodapé. Quanto as regras editalícias, vejamos o que lá está grafado.

“6.2.2- REGULARIDADE FISCAL...

...

D) CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS ESTADUAIS, expedida pela Secretaria da Fazenda do domicílio ou sede da licitante.”

Vê-se que o fundamento da inabilitação restou inquestionavelmente equivocado, posto não haver no item referido, qualquer menção acerca de autenticidade, conforme se passará a demonstrar. A **inabilitação da recorrente não merece prosperar**, pois houve atendimento de todos os itens editalícios alegadamente inobservados. Sobretudo, porque no documento de Regularidade Fiscal apresentado, além de estar regular a empresa, a sua autenticidade poderia ter sido conferida pela Comissão de Licitação, pela chave de

uy.

autenticidade constante do document, por simples consulta no site da Fazenda Estadual do Ceará, como é praxe da comissão consultar.

Importante pontifica que na ATA DO PROCESSO Nº 2008.01/2019, cuja cópia aenxaos, se pode observar que a empresa constante do item 2. IDEAL, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, daquela ata, foi inabilitada, por estar a chave de autenticidade incompatível com a autenticação. Senão vejamos:

“2. IDEAL, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, por apresentar a certidão de falência e concordata exigida no item 3.1.4.3 com chave de autenticidade incompatível com a autenticação.”

Transcrito isso, percebe-se diante do fato consignado da Ata de Julgamento do Processo Licitatório nº 2008.01/2019-01, que a conferência das ceridões são realizadas, pela Comissão de Licitação, tanto que atestou a divergência acima referida. Caso a Comissão tivesse procedido da mesma forma com a empresa recorrente, com certeza não a teriam a inabilitado.

O provimento deste recurso se faz necessário não só a fim de ser respeitada a legalidade, mas também como medida para assegurar a mais ampla competitividade do certame licitatório, viabilizando, assim, que a entidade licitante possa alcançar a proposta mais vantajosa, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93. Inabilitar uma empresa por supostamente estar a certidão de regularidade fiscal, sem autenticidade, é absolutamente ilegal e imoral, sobretudo, quando dela consta a chave de autenticidade, qual seja o número, podendo ser constatada a sua autenticidade no site, como consta da nota de rodapé e como é praxe ocorrer, repetimos, contrariando assim, os princípios constitucionais mencionados, além de contrariar a Lei nº 8.666/93, como veremos adiante, com mais vagar.

III. DAS RAZÕES DE REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA:

- (a). Da validade do documento hábil a demonstrar a regularidade fiscal pela certidão apresentada, nos termos do item 6.2.2 “D” do Edital.

My.

A decisão recorrida reputou inabilitada a recorrente, por supostamente não estar a CND autenticada, mesmo constando dela a chave de autenticidade, conforme argumentação encimada, cujo teor do Item 6.2.2. "D" é o seguinte:

“6.2.2- REGULARIDADE FISCAL...

...

Já a alínea "D" assim dispõe:

D) CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS ESTADUAIS, expedida pela Secretaria da Fazenda do domicílio ou sede da licitante.”

Vê-se que em momento do edital do certame, se verifica a necessidade de Certidão, com selo de autenticidade ou qualquer espécie de autenticação, até porque as certidões de regularidade fiscal são facilmente constatada a sua autenticidade nos sites dos órgãos emitentes, pela chave de autenticidade, constatado pelo número como consta grafado de vermelho no rodapé da certidão anexada ao certame público, pelo recorrente, como já é pacífico o entendimento dos tribunais pátrios, sobretudo, pelo STF e ainda ser a autenticidade constatada pela Comissão de Licitação no momento do julgamento da habilitação.

A recorrente apresentou toda a documentação necessária a participar da licitação, inclusive para que fosse habilitada, não havendo qualquer óbice capaz de desabilitá-la

Os documentos atendem às exigências do item 6.2.2, "D", porque hábil a comprovar a regularidade fiscal da empresa recorrente/licitante, razões pelas quais a inabilitação da recorrente não merece trânsito.

Ainda que se entenda que a apresentação da certidão sem a impressão da consulta de autenticidade, não é capaz de inabilitá-la, eis que, como ditto, a sua autenticidade é passível de consulta no site do Órgão Emitente - repetimos. Portanto, a

ry.

ausência de juntada da consulta da autenticidade, deve ser relevada a exigência por não se tratar de item de inabilitação, podendo ser no máximo e com muito rigor mera irregularidade, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, visando, assim, ampliar o leque de competição do certame, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO.

1. A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 2. Recurso especial improvido. (REsp 542.333/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2005, DJ 07/11/2005, p. 191)

O Superior Tribunal de Justiça há muito sedimentou o entendimento segundo o qual não deve ser afastado candidato do certame licitatório por meros detalhes formais, veja:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA. 1. É excessiva a exigência feita pela administração pública de que, em procedimento licitatório, o balanço da empresa seja assinado pelo sócio-dirigente, quando a sua existência, validade e eficácia não foram desconstituídas, haja vista estar autenticado pelo contador e rubricado pelo referido sócio. 2. Há violação ao princípio da estrita vinculação ao Edital, quando a administração cria nova exigência editalícia sem a observância do prescrito no § 4º, art. 21, da Lei nº 8.666/93. **3. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. 4. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial.** 5. Segurança concedida. (MS 5.631/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/1998, DJ 17/08/1998, p. 7)

ly.

Com efeito, resta claro que com a apresentação DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL, cuja autenticidade pode ser facilmente verificada pela Comissão de Licitação, não é motivo, para inabilitação do recorrente, muito pelo contrário, é excesso de rigor e fere também o princípio da razoabilidade, além de ser menos vantajoso aos fins colimados pela Lei de Licitações. Caso o edital em comento exigisse cópia autenticada da Certidão Negativa de Débito ou Certidão de Regularidade Fiscal, ainda assim, seria *mera irregularidade formal, passível de ser suprida no certame licitatório*, que não pode, portanto, ensejar a inabilitação da participante, pelos inúmeros motivos já declinados. Em vista disso, a reforma da decisão com a habilitação da recorrente é imperativa.

IV- Certidão de Regularidade Fiscal pode ser apresentada por ocasião da adjudicação. Empresa de Pequeno Porte Optante do Simples Nacional. (art. 42 e art. 43, §1º, da Lei Complementar 123/06).

Embora não seja esse o cerne da questão em análise, quanto a apresentação da certidão de regularidade fiscal, posto que a decisão guerreada, embasa sua fundamentação em suposta ausência de autenticidade da certidão. Importante registrar, que a certidão exigida no certame (regularidade fiscal), ao que tudo indica, isso não constituiu motivo de inabilitação, mas apenas de registro na Ata.

Entretanto, cabível esclarecer que a JUF (José Urias Filho-ME), ora recorrente, é **empresa de pequeno porte, optante do SIMPLES NACIONAL**, conforme atestam documentos apresentados na habilitação, sobretudo seu cartão CNPJ. Nessa qualidade, **sua regularidade fiscal só pode ser exigida para efeito de assinatura do contrato**, nos termos do art. 42, da Lei Complementar n. 123/06. Assim, **a certidão negativa de débitos fiscais mesmo que vencida não poderia ensejar a inabilitação em certame licitatório, sob pena de violação clara e literal do citado dispositivo**, cuja observância é obrigatória por força do art. 41, da Lei 8.666/93.

uf

Desse modo, caso a recorrente sagre-se vencedora no certame, deve ser-lhe assegurado prazo de 5 dias úteis para regularização da situação, nos termos do art. 43, §1º, da Lei Complementar nº 123/06, senão vejamos.

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Não bastasse, a decisão não só contrariou aos Princípios Constitucionais elencados, mas também, a Lei 8.666/93, Edital do Certame, a Lei Complementar nº 123/06 e ainda a LEI Nº 13.726, DE 8 DE OUTUBRO DE 2018, que racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação.

V. CONCLUSÃO

PELO EXPOSTO, preliminarmente, requer seja conhecido o presente recurso, seja-lhe atribuído efeito suspensivo e reconsiderada a decisão recorrida, ex vi do art. 109, § 2º, Lei 8.666/93.

Caso não seja reconsiderada a decisão recorrida pela douta Comissão Permanente de Licitação, requer seja o presente recurso remetido à Autoridade Superior e, no mérito, que **lhe seja dado provimento para reformar a decisão recorrida e julgar habilitada a recorrente**, sobretudo porque demonstrado que **(a)** houve apresentação de documento hábil à comprovação da regularidade e autenticidades deles; **(b)** não há exigência editalícia e/ou legal (art. 14, da Lei 5.194/66) que determine a autenticação da declaração de regularidade fiscal apresentada, bastando para verificação

14

de sua autenticidade a consulta no site emitente; (c que a recorrente é empresa de pequeno porte, optante pelo simples nacional, de modo que a irregularidade fiscal não pode ser erigida como impeditivo a sua habilitação nesse momento, caso fosse esse o cerne da motivação da inabilitação, nos exatos termos das argumentações declinadas, que passam a integrar este pedido.

Requer, por fim, que todas as comunicações e intimações relativas ao presente recurso e seu julgamento, além de a regular publicação no diário oficial do Município e ou Diário Oficial do Estado do Ceará, sejam feitas diretamente à recorrente, sob pena de nulidade, nos termos do art. 26 c/c art. 28 da Lei 9.784/99. Juntando por oportuno o instrumento de procuração e Ata de Julgamento de Habilitação nº 2008.01/2019-01.

A reforma da decisão é medida que se impõe, conforme argumentação expendida .

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Lavras da Mangabeira/Cedro-CE., em 16 de outubro de 2019.


MARCOS AURÉLIO CORREIA DE SOUZA
Advogado OAB/CE 10.247-B

PROCURAÇÃO

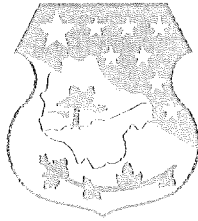
OUTORGANTE: JOSÉ URIAS FILHO, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade nº 99029235277-SSP-CE, Cartão de CPF nº 161.206.518-02, residente e domiciliado na Rua Raimundo Gonçalves, nº 25 – Bairro Cruzeiro em Lavras da Mangabeira-CE., CEP 63.300-000, por si e representando a sua empresa JOSÉ URIAS FILHO-ME (JUF), empresa de direito privado, inscrita no CNPJ nº 06.736.096/0001-74, com sede no Sítio Volta na Zona Rural do Município de Lavras da Mangabeira-CE/CEP 63.300-000.

OUTORGADOS: MARCOS AURÉLIO CORREIA DE SOUZA, bacharel em direito, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado em Lavras da Mangabeira-CE., com escritório profissional na Rua João Ludugero Sobreira, 224, inscrito na OAB sob nº 10.247-B, CPF nº 360.871.143-00, onde recebe intimações.

PODERES: Amplos e ilimitados da clausula "AD ET EXTRA JUDICIA", para o foro em geral, exceto aqueles excetuados no Art. 105 do CPC, quais sejam, receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso. Contudo, outorgo PODERES ESPECÍFICOS de assinar declaração de hipossuficiência econômica, conforme parte final do caput do Art. 105 do CPC, podendo também assinar requerimentos, substabelecer com ou sem reserva de poderes, podendo o outorgado ingressar com ações cíveis e criminais variando de ações, fazendo-o em qualquer instância ou Tribunal, que darei por firme e valioso, especialmente para acompanhar, os autos do Processo nº 1809.03/2019-03, em trâmite na Prefeitura do Município de Cedro, junto a Comissão de Licitação

Lavras da Mangabeira-CE, em 15 de outubro de 2019.


JOSÉ URIAS FILHO-ME (JUF)
CPF nº 161.206.518-02 – CNPJ nº 06.736.096/0001-74



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará

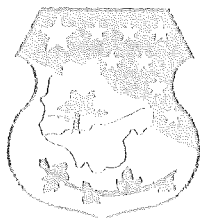
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

R. 116d
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO

Município de Cedro - PODER EXECUTIVO

ATA DE JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO

Aos 09 (nove) dias do mês de outubro de 2019, às 08h00min horas, na sala da Comissão de Licitação, reuniram-se os membros da Comissão de Licitação: Presidente: Francisco Antônio Viana Correia Costa e seus Membros: Niago Allas de Oliveira Lima, Antônio Shieley Moura Fernandes, com o intuito de julgar os documentos de habilitação das empresas: 1. FLAY ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI – ME, 2. J2 CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, 3. LOC SERT – LOCAÇÃO CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE TRANSPORTE, 4. LÍDER CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME, 5. CONSTRUTORA SMART EIRELI – ME, 6. ABNER MAIA NOGUEIRA BARBOSA, 7. A.I.L CONSTRUTORA LTDA, 8. JOSÉ URIAS FILHO – ME, 9. IDEAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, 10. ELETROPORT SERVIÇOS, PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, 11. J. CAMPOS EMPREENDIMENTOS EIRELI, 12. PODIUM EMPREENDIMENTOS EIRELI, 13. ÁLLAMO EDGAR FERNANDES ROLIM, 14. CONSTRUTORA MATOS E ALMEIDA LTDA, 15. ABRAV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS EVENTOS E LOCAÇÕES EIRELI – EPP, 16. SEDNA ENGENHARIA LTDA (conforme consta na ata lavrada na sessão de 30/09/2019, os envelopes apresentados permanecerão lacrados pela não identificação dos mesmos), com observância nas disposições contidas na TOMADA DE PREÇOS Nº 2008.01/2019-01, Processo nº 2008.01/2019-01, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE REFORMA E AMPLIACAO DA E.E.F DEPUTADO OBI VIANA DINIZ E REFORMA DAS ESCOLAS FRANCISCO SILVEIRA DE AGUIAR, ANTONIETA JUCÁ E DA EMEIF ANTÔNIO PINHEIRO TORRES, JUNTO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CEDRO/CE, e na Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, o Presidente da Comissão de Licitação deu início ao julgamento dos documentos habilitação das empresas supracitadas. Analisada toda documentação, foram declaradas EMPRESAS INABILITADAS: 1. JOSÉ URIAS FILHO – ME por apresentar a certidão exigida no item 3.1.2.2 “b” sem autenticidade, 2. IDEAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA por apresentar a certidão de falência e concordata exigida no item 3.1.4.3 com chave de autenticidade incompatível com a autenticação, 3. LOC SERT – LOCAÇÃO CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE TRANSPORTE por não apresentar o CRC exigido no item 3.1, por apresentar apenas as alterações do requerimento de empresário exigidas no item 3.1.3 e por não apresentar o recibo da garantia de participação exigido no item 3.1.5.1, 4. ÁLLAMO EDGAR FERNANDES ROLIM, por não apresentar o recibo da garantia de participação exigido no item 3.1.5.1, 5. CONSTRUTORA MATOS E ALMEIDA LTDA por não apresentar o memorial fotográfico exigido no item 3.1.5.5 EMPRESAS HABILITADAS: 1. CONSTRUTORA SMART EIRELI – ME, 2. PODIUM EMPREENDIMENTOS EIRELI, 3. J. CAMPOS EMPREENDIMENTOS EIRELI, 4. J2 CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, 5. LÍDER CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME, 6. FLAY ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI – ME, 7.



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FL. 1263
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO

Município de Cedro - PODER EXECUTIVO

ABRAV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS EVENTOS E LOCAÇÕES EIRELI – EPP
8. ABNER MAIA NOGUEIRA BARBOSA, 9. A.I.L CONSTRUTORA LTDA, 10.
ELETROPORT SERVIÇOS, PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI por
apresentarem suas habilitações conforme exigências do edital da TOMADA DE
PREÇOS Nº 2008.01/2019-01. A Comissão de Licitação decide declarar aberto o
prazo recursal, previsto no art. 109 inciso I, Alínea “a”, da Lei 8.666/93 e suas
alterações posteriores. Nada mais a constar em ata, foi encerrada a sessão.
Cedro-CE, 09 de outubro de 2019.


FRANCISCO ANTÔNIO VIANA CORREIA COSTA
Presidente da CPL


NIAGO ALLAS DE OLIVEIRA LIMA
Membro da CPL


ANTÔNIO SHIELEY MOURA FERNANDES
Membro da CPL



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Procuradoria Geral do Estado

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
1264
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO

Certificado de Regularidade de Débitos Estaduais
Nº 201900068685

Emitida para os efeitos da Instrução Normativa 07/2006 de 27/03/2006

IDENTIFICAÇÃO DO(A) REQUERENTE
Inscrição Estadual: 06.680.215-6
CNPJ / CPF: 05.736.096/0001-74
RAZÃO SOCIAL / NOME: JOSE URIAS FILHO ME

Certificamos que, revendo os Registros da Dívida Ativa do Estado, verificamos existir débito inscrito em nome do contribuinte acima especificado, estando referido débito **PARCELADO EM COBRANCA ADMINISTRATIVA** pelo que expedimos o presente Certificado, com os mesmos efeitos da Certidão Negativa de Débitos Estaduais de conformidade com o disposto no art. 206 da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 do Código Tributário Nacional-CTN.

EMITIDO VIA INTERNET EM 15-10-2019 às 08:29:05
VÁLIDO ATÉ 14-12-2019

A autenticidade deste documento deverá ser comprovada via Internet, no endereço
www.sefaz.ce.gov.br